

PANORAMA DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO PLANO INTERNACIONAL

OVERVIEW OF INTERNATIONAL CLIMATE LITIGATION

Nathalia de Castro e Souza¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar e analisar as discussões existentes na atualidade sobre litigância climática. A pergunta que o trabalho busca responder é: Como a litigância climática pode contribuir para o enfrentamento e a adaptação das mudanças climáticas? Através da metodologia hipotética-dedutiva, utilizando-se de revisão bibliográfica de livros, dissertações, artigos acadêmicos, relatórios e legislações. Primeiramente, será apresentado o Regime Internacional das Mudanças Climáticas, bem como o contexto social e histórico do aumento da litigância climática, que vem ganhando relevância desde a decisão no caso Urgenda de 2015. Em seguida, abordará as tendências argumentativas de tais litígios, tal como as limitações e soluções adotadas pelas Cortes, através da análise de precedentes importantes. Por fim, explicará como o litígio climático pode ser uma ferramenta essencial para o enfrentamento das mudanças climáticas.

Palavras-chave: Direito Climático. Direito Internacional. Litigância Climática. Cooperação Internacional

¹ Graduada de direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); E-mail: nathcastro.souza@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5570263520636053>.

Artigo recebido para a publicação em 28/02/2022 e aprovado para a publicação em 03/08/2022.

ABSTRACT

This paper seeks to present and analyze contemporary discussions about international climate litigation. The question it aims to answer is: how can climate litigation contribute to tackling and adapting to climate change? Through the aid of deductive-hypothesis methodology, using bibliographical review of books, dissertations, academic papers, reports and legislations. Firstly, by presenting the International Law of Climate Change, as well as the social and historical context of the increase in climate litigation worldwide, which has been gaining relevance since the decision in the Urgenda case, in 2015. Secondly, by approaching the argumentative trends, limitations and solutions adopted by the Courts, through the analysis of important precedents. Lastly, by explaining how climate litigation can be used as an essential tool to fight climate change.

Keywords: Climate Change Law. International Law. Climate Litigation. International Cooperation

1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 90, as mudanças climáticas e suas consequências tem sido um tópico de interesse internacional. A crise climática é multidimensional, tendo caráter econômico, social e ecológico. Não obstante, seus efeitos não são restritos às fronteiras dos Estados e, consequentemente, verifica-se a ascensão de movimentos de justiça climática e casos de litigância climática no judiciário.

Nesse sentido, o Painel Intergovernamental de Mudança Climática (IPCC, na sigla em inglês) tem buscado prever os possíveis efeitos, tais como a elevação dos níveis dos oceanos, a ocorrência de

eventos extremos em maior intensidade e o aumento da temperatura em determinadas regiões. Entretanto, apesar da crise climática ser um fenômeno global, de cunho intergeracional (DE CARVALHO; DAMACENA, 2012), as suas consequências atingem mais severamente as populações humanas mais vulneráveis (BRUNA; PISANI, 2010).

Atualmente, acontecimentos como enchentes, inundações, desflorestamentos e queimadas intensificaram-se e preocupam as mais diversas nações, que se esforçam para mitigar os danos. Segundo a pesquisa do Pew Research Center, de 2019, as mudanças climáticas são o principal risco para diferentes nações. Apesar desses eventos serem naturais, a ação humana demonstrou ser a principal responsável pela intensidade da crise climática (EYRING *et al*, 2021).

Os regimes internacionais ambientais são classicamente definidos como um *“conjunto de princípios, normas, implícitos e explícitos, em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área das relações internacionais”* (KRASNER, 1983, p.2). Dentre esses, tem-se o Regime Internacional de Mudanças Climáticas, cujo marco inicial é a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), que desenvolveu um arranjo institucional e jurídico próprio, visando a estabilização do clima global.

O Regime Internacional das Mudanças Climáticas procura mitigar - e, eventualmente, superar - as mudanças climáticas. Esse

regime estrutura-se através da realização das Conferências das Partes (COP), órgão supremo para tomada de decisões dos países signatários da Convenção. Assim, documentos importantes foram assinados, como o Protocolo de Quioto, que determinou metas de redução e mitigação de emissões aos países, o Acordo de Paris e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Os Estados comprometeram-se, no Acordo de Paris de 2015, a limitar a elevação da temperatura abaixo dos 2° C, tal como para que o aumento da temperatura não ultrapasse 1,5° C. Com a pandemia de Covid-19, verificou-se uma breve queda em emissões de dióxido de carbono, decorrente do isolamento decorrente, contudo, as previsões indicam que, ainda neste século, a temperatura irá aumentar 3°C (UNEP, 2021).

O conjunto de normas internacionais, junto à Agenda 2030, são um importante instrumento de enfrentamento da emergência climática, no entanto, apesar de estipularem prazos e objetivos, a sua eficácia depende da internalização das normas, bem como dos interesses políticos e econômicos. Há questionamentos acerca da efetividade deste regime (REI et al., 2017), visto que muitos dos Estados não adotam os compromissos adequadamente, tornando-os inócuos, ou o fazem de forma insuficiente (SOUSA, 2021).

Nesse sentido, o sucesso das metas a longo prazo traçadas no Acordo de Paris depende do comprometimento dos países a curto e médio prazo (ESTRADA; BOTZEN, 2021). Segundo Francisco Estrada e W.J. Wouter Botzen, o *compliance* com o Acordo limitaria

os riscos da crise climática, tal como o alcance das metas climáticas nacionais evitaria os piores resultados por cerca de uma ou três décadas.

As políticas públicas deficitárias - ou até mesmo inexistentes - revelam o papel limitado assumido pelo Poder Legislativo, que, sem a atuação conjunta do Poder Executivo, não consegue gerir ou executar satisfatoriamente as políticas já definidas. Como consequência, o Judiciário mostrou-se uma via para efetivação dos direitos e tratados internalizados pelos países, na medida em que pode ser provocado pela sociedade civil (SOUSA, 2021).

A litigância climática, nesse contexto, visa a proteção do interesse público, preocupando-se com os danos potenciais às gerações futuras e com a proteção dos vulneráveis (VAN GEEL, 2017). Destaca-se que esses litígios podem contribuir no enfrentamento da crise climática de forma limitada, mas significativa. Podem, nesse sentido, influenciar a ação política e aumentar a consciência social (VAN GEEL, 2017).

O recurso à lei é, portanto, um elemento essencial na luta climática, estando à disposição das associações e da sociedade civil (TORRE-SCHAUB et al., 2019). Dessa forma, as ações judiciais e administrativas surgem enquanto ferramentas capazes de exigir a implementação de medidas para combater as mudanças climáticas.

A luta climática é, portanto, uma pauta com atenção crescente no contexto internacional. Com destaque, no contexto norte-americano verifica-se uma crescente litigância nos tribunais, com

grande número de demandas judiciais em matéria climática. No mundo, já se contabilizam 2.000 casos segundo o parecer *Global Trends in climate litigation: 2022 snapshot*, publicado pelo Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and the Centre for Climate Change Economics and Policy.

2 OS LIMITES DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

As mudanças climáticas são resultado da relação desequilibrada do ser humano com o meio ambiente. Os riscos climáticos são, assim, decorrentes do modelo de desenvolvimento econômico, dependente da exploração de combustíveis fósseis e de outros recursos naturais. Nessa linha, Beck (2010) entende que o processo de modernização desencadeia atividades produtoras de riscos.

Para o autor, a sociedade distribui a riqueza, mas também distribui os riscos, frutos dessa modernização. Nesse contexto, de “universalismo das ameaças” (BECK, 2010, p. 43), as ações danosas contra o meio ambiente praticadas pelas gerações passadas geram riscos na sociedade atualmente, que se desdobram em eventos catastróficos, com reflexos amplos.

Os riscos são, dessa forma, globalizados, alcançando o ser humano, a fauna, a flora, os mares, etc (Beck, 2010). Isto posto, entende-se que, segundo Giddens (2007, p. 13), “as mudanças que nos afetam não estão confinadas a nenhuma área do globo, entendendo-se quase por toda parte”.

Corroborando esse entendimento, e na contramão dos com-

promissos internacionais firmados sob o Acordo de Paris, a produção de combustíveis fósseis não tem diminuído, mas sim aumentado. Nesse sentido, o PNUMA afirma, no relatório Production Gap Report 2021:

As countries set net-zero emission targets and increase their climate ambition under the Paris Agreement, they have not explicitly recognized or planned for the rapid reduction in fossil fuel production that these targets will require. Rather, the world's governments plan to produce more than twice the amount of fossil fuels in 2030 than would be consistent with limiting warming to 1.5°C. The production gap has remained largely unchanged since our first analysis in 2019 (PNUMA, 2021, p.12)

Segundo o Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment (2018), existem mais de 1.500 políticas climáticas globalmente, sendo que todos os signatários do Acordo de Paris têm, pelo menos, uma política sobre mudança climática. Isto pois, segundo Rei, Gonçalves e Souza (2017) foi utilizada a estratégia de “*bottom-up*”, que busca estimular os países a elaborar propostas considerando sua realidade e especificidades, visando maior efetividade.

Contudo, ainda que o Acordo de Paris e o Protocolo de Quioto determinem limites e metas para o enfrentamento da mudança climática, não foram capazes de mitigar a crise (GUERRA, 2017), na medida em que não há caráter vinculante (*binding*) e de execução forçada (*enforcement*) (PEE; LIN, 2019). Isto pois a ausência de definições assertivas acerca das obrigações dos Estados dificulta a executividade dos acordos (GUERRA, 2019).

O autor César Rodríguez-Garavito (2021) aponta que o

Acordo de Paris não estabelece obrigações vinculantes para a diminuição de emissões, tampouco estipula procedimentos que estimulem a transparência dos Estados quanto ao cumprimento das metas nacionais. O Acordo indica que a mudança do clima é um problema global, sendo que as obrigações em matéria de direitos humanos estendem-se às decisões relativas à mitigação e adaptação climáticas.

O seu descumprimento, por parte dos Estados, tem motivado ações perante os Tribunais, alegando-se violação de direitos humanos. Conforme consta no Preâmbulo do Acordo, reproduzido parcialmente abaixo:

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, **as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos**, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional (*grifos próprios*).

Ainda, existem muitos desafios à cooperação internacional solidária, como a operacionalização da transferência de recursos e tecnológica, essencial no desenvolvimento de respostas mais eficientes para a desaceleração das mudanças climáticas. Esses mecanismos, que estão em constante evolução, não podem ficar restritos a um grupo de países, devendo ser utilizados em escala global (AZAM, 2011).

Contudo, o compartilhamento é dificultoso, pois é neces-

sária a análise das capacidades industriais e de produção dos países, seu grau de desenvolvimento, dos recursos naturais disponíveis, bem como das leis que resguardam propriedade intelectual e outros direitos (BURNS, 2012).

Frente às perspectivas da crise climática, a sociedade procura novos instrumentos de enfrentamento. Apesar das conferências internacionais realizadas terem atuado para informar a sociedade sobre os riscos envolvidos no aquecimento global e incentivar a cooperação internacional, a sua efetividade foi limitada.

2.1 A QUESTÃO CLIMÁTICA E A PANDEMIA DE COVID-19

Ainda no tópico das questões climáticas, importa destacar os impactos da pandemia de Covid-19 no clima e no ajuizamento de ações climáticas. Antes da pandemia, as emissões de CO₂ estavam aumentando 1% anualmente, mas, durante a pandemia, ocorreram quedas nas emissões de gases de efeito estufa, bem como uma melhora na qualidade do ar, resultantes da diminuição de atividades humanas.

No entanto, apesar de positiva, essa diminuição momentânea não demonstrou ter um potencial atenuante significativo. Conforme o estudo publicado na Nature Climate Change aponta, *“as mudanças observadas em 2020 são provavelmente temporárias, na medida que não refletem alterações estruturais nos sistemas econômicos, de transporte ou energia”* (LE QUÉRÉ. et al, 2020, pg. 6).

Contrário às expectativas geradas pela diminuição - que foi noticiada amplamente como um “sinal positivo” - a Agência Internacional de Energia (IEA) aponta que as emissões de CO₂ subiram 2% em dezembro de 2020, comparando-as com dezembro de 2019. O estudo de Allen & Overy, informa que esse aumento já era previsto, na medida em que os governos buscaram reverter a crise econômica investindo numa recuperação rápida, dependente de combustíveis fósseis.

Desenvolveram-se políticas e leis nacionais em resposta à pandemia que, segundo Joana Setzer e Catherine Higham (2021), reconheceram os potenciais impactos climáticos da tentativa de rápida recuperação econômica. Contudo, nota-se uma tendência global de exigência, tanto dos governos quanto de corporações, para a adoção de uma “recuperação verde” da crise econômica.

Segundo o estudo de 2021 publicado pelo The Geneva Association, intitulado *Climate Change Litigation - Insights into the evolving global landscape*, as consequências aos litígios climáticos são a diminuição de casos ajuizados e de relevância para o público - concentrado em outras questões. Ainda, conclui-se que, por outro lado, os demandantes poderiam utilizar o novo incentivo para a “recuperação verde” para exigência de ações governamentais que contribuam para o enfrentamento da crise climática.

2.2 LITIGÂNCIA COMO ESTRATÉGIA JURISDICIONAL

A adoção dos documentos internacionais de mitigação e

adaptação às mudanças do clima pressupõe a internalização dos compromissos nos territórios e o cumprimento das metas estabelecidas, todavia, percebe-se que esses não são transportados adequadamente para o plano interno dos Estados. Para melhor compreensão da litigância climática e do destaque do Judiciário, é imprescindível observar a interação entre os poderes do Estado Democrático de Direito.

O Poder Legislativo, que delibera as normas jurídicas que regem o corpo social, na esfera climática, encontra-se deficiente, pois suas normas carecem de executividade. O direito climático ainda é largamente dependente do direito ambiental, que em muitos Estados têm dificuldades de execução ou *enforcement* (MAY; DAY, 2017). Esses obstáculos na executividade não são vistos somente nas leis ambientais, mas também nas decisões judiciais na matéria.

Nesse sentido, o corpo normativo existente não é materializado pelo Poder Executivo, a que cabe a administração do Estado e a execução de políticas. A título exemplificativo, tem-se o litígio climático de Massachusetts v. EPA, em que doze estados e várias cidades estadunidenses moveram uma ação para que a agência federal (EPA) regulamentasse o dióxido de carbono e outros gases poluentes.

Se historicamente o Legislativo era o local de referência para as demandas sociais, atualmente busca-se a efetivação das políticas públicas e a responsabilização de empresas por atos danosos. Em razão disso, a judicialização ocorre na expectativa de impulsionar

essas mudanças e garantir o direito a um meio ambiente saudável e clima estável.

Nesse cenário, a “litigância climática” é proeminente. O termo refere-se a todos os litígios, judiciais ou administrativos, em qualquer espécie de jurisdição que possibilite a discussão sobre fatos ou normas jurídicas que envolvam os impactos da crise climática.

O Judiciário passou a manifestar-se sobre a aplicação de direitos e obrigações relativas às mudanças climáticas, apresentando-se como uma via para efetivação da defesa dos direitos humanos e, consequentemente, tornando-se um elemento essencial para a busca da justiça climática. Assim, o referido aumento de casos judiciais - que será abordado no próximo tópico - resulta na formação de jurisprudência variada e inovadora.

Entende-se que o aquecimento global atinge de forma mais significativa as pessoas mais vulneráveis, de modo que as populações pobres são mais expostas aos perigos dos desastres naturais, como enchentes e deslizamentos. Assim, a pobreza, mas não somente ela, se transforma em um fator de multiplicação de riscos (BRUNA; PISANI, 2010).

A justiça climática reconhece que os impactos das emissões de gases de efeito estufa atingem mais severamente os mais vulneráveis e entende a responsabilidade coletiva, tanto da sociedade civil, como das empresas e governos. A busca por mecanismos efetivos de reparação e compensação, baseados nos sistemas de responsabilidade por danos ambientais, tem como finalidade proporcionar que os

países do Sul Global possam efetivar a responsabilidade climática do Norte Global (MARQUEZ; PEREZ, 2018, p. 7).

3 O POTENCIAL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

O fenômeno jurídico da litigância climática demonstra ser um processo de governança ambiental incipiente, promovendo a alteração das políticas públicas e na atuação de empresas privadas, na medida em que as ações servem de estímulo nesse sentido. Destaca-se também a influência que o mero risco de litígio exerce na atuação de empresas (SOLANA, 2020).

Nesse ensejo, durante a Conferência do Clima de Paris (COP21), realizada em 2015, líderes de instituições financeiras e indústrias reconheceram que “os problemas associados com a mudança climática apresentam riscos econômicos e financeiros significativos, tal como oportunidades, aos horizontes de investimento de longo e curto prazo”. Do mesmo modo, a litigância climática consiste em um risco para as empresas, que buscam mitigá-la.

Esse processo de governança promove a alteração de comportamentos de instituições públicas e privadas, estimulando-as. Barnett e Duval (2005) afirmam que a governança é caracterizada por regras globais e pela participação dos Estados e população, e, sem essa participação, não há cooperação em questões econômicas, ambientais, de segurança e políticas.

Segundo Peel e Osofsky (2015), os litígios apresentam cará-

ter transnacional, adquirindo alcance local e global. Nesse sentido:

This global expansion in climate litigation gives substance to claims of a transnational climate justice movement that casts courts as important players in shaping multilevel climate governance. It also highlights the key part that domestic litigation is playing in advancing the goals of international law instruments, such as the Paris Agreement, through holding state parties accountable for their “self-differentiated” nationally determined contributions (NDCs) to the global climate change response (PEEL e LIN, 2019, p.681)

A maior participação de atores subnacionais e não-estatais aponta para uma governança multinível, que amplia o escopo da justiça climática, das demandas e linhas de atuação, variando de acordo com os sujeitos e contextos. Além do Judiciário, outros mecanismos são utilizados, como reclamações aos Pontos de Contato Nacionais para as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, ao Comitê das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e aos Relatores Especiais da ONU.

As ações climáticas possuem limites jurisdicionais e restrições ao acesso à justiça, sendo analisados, em grande parte, nas cortes domésticas (PEEL e LIN, 2019). Ainda assim, encontram-se litígios climáticos em todos os níveis de jurisdição, seja local, regional, nacional ou internacional.

Recentemente nos (i) Sistemas Europeu e (ii) Interamericano têm-se os casos: (i) *Carvalho e outros v. Conselho e Parlamento Europeu* (2019), *ClientEarth v. Comissão Europeia* (2018); (ii) *Claude Reyes v. Chile* (2006); *Kawas Fernández v. Honduras* (2009). Nessa mesma linha, fixou-se na Opinião Consultiva n. 23

de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deveres e obrigações dos Estados para a proteção do meio ambiente.

A justiça climática consiste num movimento transnacional (PEEL e LIN, 2019), na medida em que casos paradigmáticos influenciam iniciativas em diversas jurisdições, resultando no fenômeno da governança climática transnacional (DE CARVALHO, 2015).

Entretanto, a utilização da via judicial não é sempre aconselhada, devido à sua limitada efetividade. Isto pois mesmo as decisões procedentes envolvem, na sua maior parte, condenações reparatórias que buscam tão somente a compensação do dano causado pela ação ou omissão do responsável, não atuando na prevenção dos danos ambientais (ALABI, 2012).

Por quê, então, buscar o Judiciário? Pois a procedência dos pleitos de uma ação climática pode trazer resultados positivos que excedem as partes envolvidas no litígio. Mesmo nas demandas improcedentes, verifica-se a sua repercussão positiva nas ações governamentais e nas políticas internas, além do maior cuidado com o *compliance* nas empresas privadas.

Esses casos têm alcançado avanços políticos em favor de ações contra a mudança climática, seja pela pressão popular envolvida, que pode atuar enquanto catalisador para inovações legislativas, ou pela adoção dos precedentes por outras Cortes. Analisando-se as recentes decisões, nota-se a sua capacidade de influenciar alterações nas políticas públicas ambientais, inspirando diversos atores políticos.

Para que isso ocorra, contudo, é necessário que as decisões façam parte de um contexto de mobilização social e atenção midiática, proporcionando mais destaque e conscientização sobre o assunto. Interessante destacar como a simples divulgação dos temas discutidos nos litígios pode trazer resultados positivos, ainda que, processualmente, não ocorra exame da matéria ou decisão favorável (GAMBI, 2020).

3.1 AS CORTES

A litigância climática possibilita uma nova forma de combate às problemáticas advindas da mudança climática, buscando responsabilizar e educar as instituições, públicas ou privadas, e promovendo um maior diálogo acerca das políticas necessárias para o efetivo enfrentamento da crise. Em geral, os litígios climáticos visam à (i) mitigação - buscam a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE); (ii) adaptação - redução dos efeitos das mudanças do clima; (iii) a indenização; e (iv) gestão e avaliação dos riscos climáticos.

Acerca do papel do Judiciário, James R. May (p. 5, 2017), afirmam que a resposta judicial ao litígio climático contribui “(...) *para um desenvolvimento mais coerente e adequado da lei que, por sua vez, é mais provável de ser corroborada por outros juízes e de ser aceito pela parte interessada*” (Tradução livre).

Em 2015, a ONG Urgenda processou o Estado Holandês pela quebra do seu dever de cuidado - previsto nos arts. 2 e 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos - e pela violação dos

direitos humanos de 888 litigantes individuais. Seu argumento, que foi acolhido pela Suprema Corte do país em dezembro de 2019, era que o Estado não havia agido suficientemente para redução de gases de efeito estufa. A Corte determinou, frente ao entendimento de que havia ocorrido uma violação estatal, que as metas de redução de Gases de Efeito Estufa (GEE) deveriam ser reajustadas para, no mínimo, 25% até 2020.

Esse caso, que tornou-se central na discussão acerca do papel do Judiciário quanto às políticas climáticas, tornou-se o primeiro no mundo a ter como resultado uma decisão judicial que determinava a redução de emissões de GEE para prevenção de mudanças climáticas. Logo, a litigância tem, segundo Délton Winter de Carvalho (2018, p.2), *“por escopo prover a indução de uma maior regulação estatal para a adoção de padrões mais restritivos de emissão de gases do efeito estufa”*.

O julgamento de Urgenda, contudo, não confirmou a alegação de violação de direitos humanos de litigantes individuais, mas decidiu que o Estado não tinha observado seu dever de cuidado, na medida em que o Estado deveria estar em *compliance* com os compromissos internacionais assumidos. Ainda, na esteira dessa decisão, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas afirmou que o direito à vida, referente ao art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também inclui obrigações dos Estados na atuação contra a mudança climática.

O precedente de Urgenda corroborou o entendimento de

que, diante da impossibilidade de comprovação da causalidade específica, as evidências científicas do IPCC poderiam ser utilizadas como base comprobatória suficiente para caracterizar o nexo causal (CUNHA; REI, 2018).

Desde então, a litigância climática tem sido considerada um método alternativo para promoção de metas de política climática (COLBY *et al*, 2020). Por outro lado, no caso *Massachusetts v. US Environmental Protection Agency*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2007, foi declarada ilegal a recusa da agência de proteção ambiental em regular os GEE, obrigando os Estados a agirem para redução do efeito da mudança do clima.

No julgamento, a Suprema Corte incubiu-se em responder duas perguntas: 1) Poderia a agência deixar de regular a emissão de GEE com base na Lei de Proteção de Ar? 2) A Lei de Proteção de Ar havia dado à agência a autoridade de regular as emissões? Decidiu-se, então, em favor de Massachusetts, entendendo, por maioria, que a agência não poderia, justificadamente, ter atrasado a regulamentação dos poluentes. Na decisão, consta que:

(c) Given EPA's failure to dispute the existence of casual connection between man-made greenhouse gas emissions and global warning, its refusal to regulate such emissions, at minimum, 'contributes' to Massachusetts injuries.

Preston (2011) pontua que a decisão da Suprema Corte, de que os gases de efeito estufa seriam poluentes atmosféricos e, logo, deveriam ser regulados pela agência no âmbito da Lei de Ar Limpo, inaugurou um precedente importante. Como consequência, outras

ações climáticas poderiam utilizar a mesma linha argumentativa, além de ter resultado em iniciativas regulatórias da agência, que definiram padrões de emissões de GEE.

Analisando as tendências, observa-se diferentes estratégias. Alguns buscam responsabilizar os governos por falhas omissivas e comissivas, enquanto outros procuram cobrar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos. No entanto, associar atividades econômicas ou políticas pontuais à crise climática não é uma tarefa simples.

Contudo, nem todos os casos têm decisões favoráveis. Em 2020, a Corte Constitucional Norueguesa, no litígio *Greenpeace Nordic v. Norway*, rejeitou o pedido para que a autorização da exploração de petróleo e gás no Ártico fosse suspensa. Os litigantes, um grupo de jovens e ONGs, alegaram que a atividade teria alto potencial de potencializar as mudanças climáticas.

Quanto aos litígios contra empresas e instituições privadas, o *Business & Human Rights Resources Center* analisou, em 2019, os litígios americanos e foram identificadas as alegações autorais apresentadas. Algumas delas são: (a) ato comissivo ou omissivo que interferisse com os direitos da comunidade ou público em geral; (b) negligência no cuidado e na prevenção de danos.

O tribunal Distrital de Haia, no caso holandês *Milieudefensie vs. Shell*, entendeu que a empresa deveria reduzir suas emissões de CO₂ em 45% até 2030, em relação ao ano de 2019, em todas suas atividades. A Corte, de maneira inovadora, aplicou o *padrão de*

cuidado às políticas da empresa, para que suas emissões globais não prejudicasse os cidadãos holandeses.

Ademais, tem-se o processo *Lliuya v. RWE*, um dos mais emblemáticos contra empresas privadas. Nesse caso, o cidadão peruano, Sr. Lliuya, ajuizou uma ação contra a empresa energética RWE, com sede na Alemanha, demandando que o tribunal alemão condenasse a empresa a contribuir com os custos das obras que foram realizadas para evitar danos futuros relacionados às inundações. O demandante alegou que as emissões de poluentes teriam contribuído para o alto risco de inundações na cidade de Huaraz, Peru, onde construiu sua casa.

Esse litígio é ilustrativo da natureza internacional dos casos, afinal, as emissões de gases estufa não se limitam a um só Estado e território. Isto pois, conforme já referido, os fenômenos climáticos e danos decorrentes têm natureza transfronteiriça. Nesse processo, os danos estão localizados no Peru e a empresa ré está localizada na Alemanha.

A decisão do tribunal alemão considerou que não foi demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré e o risco potencial de alagamento. Contudo, foi interposto recurso da decisão, e a Alta Corte de Apelação de Hamm determinou a realização de prova técnica, a fim de investigar a procedência da demanda. Até o presente momento, e em decorrência da pandemia de Covid-19, segue pendente de decisão.

Neste caso, a Alta Corte de Apelação de Hamm entendeu

a causa e o objeto como passíveis de judicialização, em razão dos recentes precedentes das Cortes de outros países. Logo, nas ações climáticas contra empresas privadas, a principal dificuldade encontra-se na multiplicidade de autores de emissões de GEE, ou seja, de demonstrar a ligação entre as emissões e a conduta do réu em questão.

Casos do Sul Global tem, segundo Katherina Mitikidis e Theodora Valkanou (2020), se concentrado nas legislações existentes, visando sua executividade. Baseiam-se nos direitos humanos em suas demandas, fundamentando-se em leis domésticas de cunho ambiental e constitucional.

A título de exemplo, no Brasil verifica-se a utilização de precedentes e tratados internacionais. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal do Brasil julgou a ADPF 708, que versa sobre a omissão do governo na destinação de recursos ao Fundo Clima, criado para mitigação da crise climática. No julgamento, a corte equiparou o Acordo de Paris a um tratado de direitos humanos, dando-o *status* privilegiado.

As ações climáticas brasileiras podem também se fundamentar na tutela constitucional do meio ambiente, tais como os arts. 225 e 23, VI, da Constituição Federal, que versam sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a competência dos entes federativos na proteção do meio ambiente (MANTELLI; NABUCO; BORGES, 2019).

3.2 TENDÊNCIAS

O Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and the Centre for Climate Change Economics and Policy (2021) já contabilizou mais de 1.000 litígios climáticos no mundo, sendo que os governos (76%) são os que mais figuram como demandados. O estudo concluiu que, dos casos concluídos da base de dados CCLW, a maioria (58%) dos julgamentos foi favorável à ação contra a mudança climática.

Conforme Joana Setzer e Catherine Higham (2021), alguns casos são “*pró-regulatórios*”, almejam aumentar ou acelerar os esforços de mitigação ou adaptação dos países à mudança climática. Ademais, as autoras identificaram as seguintes tendências:

- a. pedidos de compliance/conformidade com os compromissos climáticos (nota-se que sua fundamentação utiliza, em muitos casos, o precedente de Urgenda.)
- b. questionamentos quanto à políticas e projetos - muitos litigantes alegam, nesses casos, que houve falha ao considerar impactos ambientais;
- c. casos de direitos humanos e direito constitucional - as demandas reafirmam o direito a um clima estável enquanto direito humano;
- d. alegações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente;
- e. casos “corporativos e financeiros”, centrados na falta

de transparência das empresas quanto aos impactos climáticos, bem como as ações, omissões e responsabilidade das empresas;

- f. demandas de adaptação às mudanças do clima (SETZER; HIGMAN, 2021).

Assim, os litigantes buscam identificar o nexo de causalidade nas condutas extrativistas e exploratórias e nas emissões de GEE, ligando-as à crise climática. Além disso, muitos pleitos visam a aplicação da “*public trust doctrine*” às mudanças do clima (UNEP, 2017). Destaca-se a importância dos direitos humanos nos litígios climáticos (“*human rights-based litigation*”), em que os demandantes utilizam leis de direitos humanos e leis constitucionais para fundamentação dos seus pedidos. Ações estratégicas, que visam avanços políticos e conscientização social, também têm aumentado (SETZER; HIGMAN, 2021, p.12)

Alguns casos, como *West Virginia v. Environmental Protection Agency* e *Energy Policy Advocates v. Attorney General's Office*, procuram obstruir ou, até mesmo, se opor às novas políticas climáticas. Desta forma, a importância de políticas públicas afirmativas deve clarificar os objetivos governamentais de proteção ambiental a fim de evitar e mitigar possíveis danos dessas ações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime internacional do clima contribuiu para um novo

campo de regulação jurídica: o do direito da mudança climática. O direito climático, assim, entende como seu dever fornecer soluções aos litígios climáticos, oferecendo suporte às legislações dos países.

Há, portanto, novas dinâmicas relacionadas às políticas e compromissos ambientais, que envolvem o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. A busca por justiça climática através do acesso ao Judiciário é uma tendência em ascensão, que se mostra promissora.

Com a inauguração deste novo campo, nova hermenêutica e principiologia também são criadas, a partir de normas e precedentes de outras áreas do direito, como civil, ambiental e internacional. Do mesmo modo, os litígios climáticos adquirem dupla função - pedagógica e sancionatória.

A litigância climática ainda é um conceito em construção, que se consolida com a ampliação das ações que visam, diretamente ou indiretamente, a mitigação ou à adaptação às mudanças climáticas. Seu caráter estratégico se traduz na medida em que seu impacto independe da procedência da ação.

Nesse sentido, a procedência do pleito em uma ação judicial climática traz resultados positivos que excedem as partes envolvidas. Mesmo quando o pleito é improcedente, verifica-se a sua repercussão nas ações governamentais e privadas, tal como politicamente.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Barbara.; LUCHSINGER, Gretchen. Climate justice for a changing planet: a primer for policy makers and NGOs. United Nations, 2009. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ngls20092_en.pdf. Acesso em 10. nov. 2021.

ALABI, Saheed. **Using litigation to enforce climate obligations under domestic and international laws**. Carbon & Climate Law Review, v. 6, n. 3, pp. 209-220. 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24323907>. Acesso em 05 jul. 2022.

ALLAN & OVERY (org.). **Sustainability Belgium**: climate litigation in the wake of covid-19. London: Allen & Overy, 2020.

AZAM, Monirul. **Climate Change Resilience and Technology Transfer**: the role of Intellectual Property. Nordic Journal of International Law. [S.l.]: Martinus Nijhoff Publishers, v. 80, 2011. p. 485-505.

BARNETT, Michael; DUVALL, Raymond. **Power in Global Governance**. Cambridge University Press, New York, 2005.

BASTOS, Matheus Silva. **Governança Global do Clima**: os desafios do direito internacional na política ambiental. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/relacoes-internacionais/wp-content/uploads/sites/474/2020/06/Matheus-Silva-Bastos.pdf>. Acesso em 28

fev.2022.

BORRÀS, Susana. **Movimentos para a justiça climática**: repensando o cenário internacional de mudanças climáticas. Relações Internacionais. Madrid: n.33, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/handle/10486/676959>. Acesso em 28 fev.2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRUNA, Gilda Collet; PISANI, Maria Augusta Justi. **Mudanças climáticas e pobreza**: reflexões. Brazilian Journal of Environmental Sciences (Online), Rio de Janeiro, n. 18, p. 49-57 (18), 2010.

BURNS, Matthew. A Sustainable Framework for International Green Technology Transfer. **Colorado Journal of International Environmental Law and Policy**. Denver, v. 23, n. 2, p.1-28, 2012.

CLIMATE CASE CHART. **Climate Change Litigation Databases**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/>. Acesso em 11. nov. 2021.

COLBY, et al. Judging climate change: the role of the judiciary in the fight against climate change. **Oslo Law Review**, Oslo - Norway, v.7, 3, 2020, p. 168-185. Disponível em: <https://doi.org/10.18261/ISSN.2387-3299-2020-03-03>. Acesso em 28 fev.2022.

CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Litigância como estratégia de fortalecimento da governança climática: reflexões para o contexto brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v.9, n.3, p. 303-323, 2018.

DE CARVALHO, Delton Winter. Litigância climática como governança ambiental. **Revista Eletrônica da ESA/RS**, Porto Alegre, n. 3, v.3, p.1-21, 2018.

DE CARVALHO, Déltron Winter. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

DE CARVALHO, Delton Winter; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, 2012.

EYRING, Veronika; GILLET, Nathan. **Human Influence on the Climate System** - Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate

Change. Cambridge: University Press, p. 423–552. Disponível em: doi:10.1017/9781009157896.005. Acesso em 07 jul. 2022.

ESTRADA, Francisco; BOTZEN, Wouter. **Economic impacts and risks of climate change under failure and success of the Paris Agreement.** Annals of the New York Academy of Sciences 1504, p. 95-115. 2021.

GAMBI, Luciana Della Nina. **Litigância em mudanças climáticas: uma abordagem jus-sociológica.** 2020. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-152416. Acesso em 26. fev.2022.

GONÇALVES, Alcindo.; REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza (Org). **Governança global e solução de conflitos internacionais.** Santos: Universitária Leopoldinaum, 2019.

GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. *Cadernos de Direito Actual*, n. 8, [S. l.], p. 331-346, 2017. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/272>. Acesso em: 23 fev. 2022.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KRASNER, Stephen D. **Structural Causes and Regimes Consequences: Regimes as Intervening Variables**. International Regimes. Ithaca/London, Cornell University Press. 36.2, 1982, p. 185-205.

LE QUÉRÉ, Corinne, *et al.* Temporary reduction in daily global CO₂ emissions during the COVID-19 forced confinement. **Nature climate change**, London, v.10, p. 647-653, 2020.

MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio. Guia de litigância climática: estratégias para litígios climáticos no Brasil. São Paulo: **Conectas Direitos Humanos**, p. 1-58, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatica.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

MÁRQUEZ, Daniel Iglesias.; PÉREZ, Beatriz Felipe. Anhelando justicia en la era del cambio climático: de la teoría a la práctica. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 1-14, 2018. DOI: 10.17345/rcda2482. Disponível em: <<https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2482>>. Acesso em: 27 feb. 2022.

MAY, James. **Subnational Environmental Constitutionalism and Reform in New York State**, Pace Law Review, New York City, v. 38, n.1, p. 1-31, 2017.

MAY, James; DALY, Erin. **Judicial Handbook on Environmental Constitucionalism**, United Nations Environment Programme, p. 307, 2017.

MITKIDIS, Katherina; VALKANOU, Theodora. **Transnational Environmental Law**, Cambridge University Press, 2020. p. 11–16, Disponível em: doi:10.1017/S2047102519000414. Acesso 22 fev.2022.

PEEL, Jacqueline.; OSOFSKY, Hari. **Climate Change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambrigde: Cambridge University Press, 2015.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational climate litigation: The contribution of the global south. **American Journal of International Law**, Cambridge, v. 113, n 4, p. 679-726, 2019 Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A/S0002930019000484a.pdf/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south.pdf>. Acesso 26 fev. 2022.

PNUMA. **Relatório sobre a lacuna de produção 2021**. 2021. Disponível em: <https://productiongap.org/2021report/>. Acesso 26 fev. 2022.

POUSHTER, Jacob; HUANG, Christine. **Climate change still seen as the top global threat, but cyberattacks a rising concern**. Pew Research Center. 2019. Disponível em: <https://www.pewre->

search.org/global/2019/02/10/climate-change-still-seen-as-the-top-global-threat-but-cyberattacks-a-rising-concern/. Acesso 26 fev. 2022.

PRESTON, Brian. **Climate change litigation** (Part 1). Carbon and Climate Law Review, Berlim, v. 3, 2011.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira. Acordo de Paris: Reflexões e desafios para o Regime Internacional de Mudanças Climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (ed). **Litigating the Climate Emergency: The Global Rise of Human Rights-Based Litigation for Climate Action**. Cambridge University Press. 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3860420>. Acesso em 07 jul. 2022.

SETZER, Joana.; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amalia Botter. **Litigância climática: Novas Fronteiras Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SETZER, Joana; NACHMANY, Michal. **Global trends in climate change legislation and litigation: 2018 snapshot**. London: Grantham Research Institute On Climate Change And The Environment And Centre For Climate Change Economics And Policy,

London School Of Economics And Political Science, 2018. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2018/04/Global-trends-in-climate-change-legislation-and-litigation-2018-snapshot-3.pdf>. Acesso em 28 fev.2022.

SETZER, Joana.; HIGHAM, Catherine. (org.). **Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot**. London: Grantham Research Institute On Climate Change And The Environment And Centre For Climate Change Economics And Policy, London School Of Economics And Political Science, 2022.

SOLANA, Javier. **Climate change litigation as financial risk**. Green Finance, 2 (4), p. 344-372, 2020. doi: 10.3934/GF.2020019. Acesso em 06 jul. 2022.

SOUSA, Luan Oliveira de. **A emergência do direito climático no mundo: a litigância climática como instrumento para efetivação do Acordo de Paris**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

THE LAW SOCIETY OF NEW SOUTH WALES. **Climate Change Litigation: Trends, Cases, and Future Directions**, 2021, Disponível em: https://www.lawsociety.com.au/sites/default/files/2021-11/LS3660_PAP_ClimateChangeLitigation_2021-11-29.pdf. Acesso em 28 fev.2022.

TORRE-SCHAUB, Marta. et al (ed.). **Les dynamiques du con-**

tentieux climatique: usages et mobilisations du droit pour la cause climatique. Paris: Mission de Recherche Droit & Justice, 2019. p. 243.

TORRE-SCHAUB, Marta. **Dynamics, Prospects, and Trends in Climate Change Litigation Making Climate Change Emergency a Priority in France.** German Law Journal, Cambridge, v. 2, n. 8, p. 1445–1458, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/glj.2021.86>. Acesso em 28 fev.2022.

UNEP (Org.). **El estado del litigio en materia de cambio climático - una revisión global.** Nairobi: Onun, Sección de Servicios de Publicaciones, 2017. p. 42.

UNEP (Org.). **Emissions Gap Report 2021:** The Heat Is On – A World of Climate Promises Not Yet Delivered. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2021. p. 112.

VAN GEEL, Olivier. **Urgenda and Beyond: The past, present and future of climate change public interest litigation.** Maastricht University Journal of Sustainability Studies, v. 3, 2017.